

MANDATO

Relator: *Dr. Alfredo Castanheira Neves*

Aprovado pelo Conselho Geral em sessão de 18-12-92

Sumário: *O mandato de alguém contra quem se tem pendente outra causa deve ser recusado pelo advogado, face ao estatuido no art. 83.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Estatuto da Ordem dos advogados.*

Parecer

A questão ora posta versa a interpretação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Mais concretamente, importa averiguar se o mandato de alguém contra quem se tem pendente outra causa (causa essa, no caso *sub judice*, em juízo) se enquadra ou não nas previsões de alguma daquelas normas, devendo por isso ser recusado pelo advogado.

Dever-se-á começar pela tentativa de delimitação do campo de aplicação de cada uma daquelas normas (para assim se poder aproximar — ou fazer coincidir-se).

Assim deverá desde logo referir-se que na alínea *a)* do dito n.º 1 do art. 83.º do E.O.A. se está perante a hipótese ou de inter-

venção no mesmo processo ou de intervenções em processos separados mas de alguma forma conexions. Será isso o que se passa no caso dos autos? Nada permite concluir que assim seja.

Com efeito, nada é referido que indique que a causa (ou processo, ou mero litígio) em que o Ex.^{mo} Colega requerente renunciou ao patrocínio esteja de alguma forma conexidade com aquelas em que um outro Colega patrocina terceiros contra os (ex) clientes do Colega requerente.

Ora, não existindo tal conexão, não se estará decerto perante o disposto na referida alínea *a*).

Já a al. *b*) do n.º 1 do art. 83.º do E.O.A. não exige que se esteja perante um mesmo processo ou perante processos conexos. Exige sim (e isso resulta do seu teor) que os processos em causa sejam contemporâneos, que os litígios se verifiquem ao mesmo tempo (aliás, como adiante melhor se verá quando se buscar a razão de ser destas normas, nem se vislumbram razões para que, findo um processo ou litígio, se não possa patrocinar, noutro distinto, aquele contra quem era dirigida a primeira causa).

E, como bem se retira da exposição do requerente, tal contemporaneidade, no presente caso, existe.

Contudo, ainda assim, a questão aqui posta não é inteiramente coincidente com a hipótese constante daquela alínea *b*); veja-se através de um exemplo:

Na hipótese legal é vedado ao advogado A aceitar mandato de B contra C, pois que este último é mandante do advogado A noutro processo.

Já a hipótese aqui em análise é a da aceitação por parte do advogado A de mandato B contra o qual aquele advogado A, em representação de C tem um litígio pendente.

De comum em ambos os casos temos pois que sempre o advogado A teria um mandante contra o qual tinha pendente outra causa, sendo tal mandante na 1.ª hipótese o senhor C e na 2.ª hipótese o senhor B.

A diferença está apenas em que no primeiro dos casos o advogado seria primeiramente apenas mandatário de determinada pessoa, só depois passando a ser simultaneamente representante da parte contrária, sucedendo o inverso na segunda hipótese. Bastará esta diferença para concluir que a conduta aqui em apreço

(ou seja, a da 2.^a hipótese) não é vedado ao advogado (pois que não coincide com a letra da lei)? Sou de parecer que tal não basta!

Conforme há pouco referido interessará aqui indagar da razão-de-ser da norma e dos interesses que ela visa proteger. Quando a estes, elucidativa começa por ser a epígrafe do art. 83.^o — "Deveres do advogado para com o cliente"; quanto à razão-de-ser da norma elucidativa é a epígrafe do capítulo V do E.O.A., no qual ela está sistematicamente inserida — "Deontologia profissional". Comece-se por aqui.

O referido capítulo V, subordinado ao tema da Deontologia Profissional, inicia-se com o art. 76.^o que, de forma mais ou menos genérica, enuncia alguns dos princípios (nos artigos seguintes melhor concretizados) que hão-de reger a profissão de advogado.

No que aqui nos interessa, contém tal artigo, no seu n.^o 2, a consagração de um dever de independência e isenção que sempre há-de impedir sobre o advogado. Aqui se encontra a razão-de-ser do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.^o 1 do art. 83.^o, as quais, afinal e como se disse, se limitam a concretizar aquele dever antes apenas genericamente enunciado. Ou seja, entendeu o legislador do E.O.A. (e bem) que a aceitação do mandato nas circunstâncias referidas naquelas alíneas era susceptível de prejudicar as citadas independência e isenção que hão-de definir o advogado.

Ora, aqui chegados e posta a similaridade (supra referida) entre a situação em análise e a da alínea *b*) do n.^o 1 do art. 83.^o, entendo que também aquela primeira é susceptível de pôr em causa a independência e a isenção do advogado. E no que respeita aos interesses que aqui se visa proteger?

Com o art. 83.^o são os interesses dos clientes os visados a proteger. Assim, na hipótese legal, e lançando mão do exemplo utilizado, são em primeira linha os interesses do senhor C que se pretendem proteger. Ele que recorre a um advogado para pleitear contra o senhor B, vê-se confrontado, a dada altura, com um relacionamento profissional do advogado contra essa sua "contraparte". É natural o seu receio de ver prejudicada a defesa dos interesses em litígio.

Mas, dir-se-á, no caso *sub judice*, é o senhor B quem voluntariamente escolhe o advogado que contra ele patrocina uma

causa. Se ele próprio o escolhe, que interesses dele pretende a lei proteger que aquele não tenha acautelado? Acontece que, nesta hipótese, quem pode reear um afrouxamento na defesa dos seus interesses em litígio já não é o senhor B mas o senhor C, cliente primeiro do advogado e que não participou na tal decisão voluntária (voluntária sim, mas por parte do senhor B).

É óbvio que esta análise dos interesses peca pelo seu exagerado simplismo: é que, quando se diz que no primeiro caso são os interesses de B que se visam proteger e no segundo os de C, tal não é inteiramente exacto porque quer no primeiro caso se protegem também os de C, quer no segundo os de B. Estes contudo fazem a sua opção voluntariamente, escolhendo advogado que sabem patrocinar causa pela parte contrária. Também, por isso, por haver em qualquer das situações clientes com interesses dignos de tutela, entendo que à hipótese aqui em análise deverá ser aplicado o regime da al. b) do n.º 2 do art. 83.º.

Finalmente, penso existir um argumento histórico que de igual forma suporta esta tese: é que, conforme refere Alfredo Gaspar, no seu E.O.A. anotado, pág. 146, no domínio da legislação anterior as duas hipóteses aqui referidas não eram distinguidas uma da outra, sendo, pelo contrário, aglutinadas pelo elemento comum que há pouco lhes assinalei: o facto de, em causas não conexas que corram simultaneamente, o mesmo advogado aceitar numa o mandato a favor de um indivíduo e na outra contra ele. Acontece que então esta situação, sendo considerada eticamente menos correcta, não constituía contudo infracção disciplinar (cfr. Ac. do Cons. Sup. de 58-01-30, in R.O.A., 18, 246). Hoje a situação mudou sendo tal questão (parcialmente) prevista no art. 83.º, n.º 1, al. b) do E.O.A..

Ora face a tudo o que aqui fica exposto, entendo não haver qualquer justificação para que se seccione a situação antes tratada genericamente, passando a proibir-se uma das vertentes em que ela se pode revelar e permitindo a outra vertente (aquela primeira em tudo similar).

Assim, entendo que a situação relatada no requerimento de parecer é interdita pelo E.O.A. por aplicação analógica do disposto na al. b) do n.º 1 do seu art. 83.º.